



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**ACC 0000169-05.2021.5.08.0001**

**AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA**

**RÉU: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARA**

## **DECISÃO**

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada por **SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA** contra **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARA**.

O sindicato requerente sustenta que é o sindicato legítimo a representar os interesses da categoria dos substituídos (**professores e professoras da rede particular do estado do Pará**).

Informa que, como é de amplo conhecimento, o mundo vive a maior crise sanitária de todos os tempos, de modo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional -o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Foram confirmados no mundo 131 milhões de casos de COVID-19 e 2,85 milhões de mortes até 04 de abril de 2021.

Destaca que, no Brasil, a tragédia da pandemia atingiu números tão alarmantes que fica cada vez mais difícil dimensionar as mortes que acontecem no país e ainda compará-las ao resto do mundo, de modo que o País contabilizou 12.842.717 casos e 325.559 óbitos por COVID-19 desde o início da pandemia, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa. Foram 3.673 mortes registradas em 24 horas, levando a média a 3.119 por dia. É o pior número no índice pelo 7º dia

consecutivo, sendo que, em comparação à média de 14 dias atrás, a variação foi de +43%, indicando gravíssima tendência de alta nos óbitos pela doença.

Assevera ainda, que o Estado do Pará segue no mesmo frenético e mórbido ritmo do País com 422.995 casos e 10.727 mortes por Covid-19 até a presente data, sendo que a média móvel de mortes diária passou de 46 óbitos, em 01/03, para 76 mortes por dia em 04/04, em um movimento ascendente catastrófico que vem exigir uma postura mais firme dos poderes públicos, inclusive o Judiciário, em defesa da vida. Alega que a situação se encontra em grau alarmante quando se verifica que a taxa de ocupação de leitos em UTI em Belém está em 95,6% e a taxa de leitos clínicos está de 87,3%.

Afirma que, dada a situação alarmante vivenciada no Estado do Pará e, pressionado pela RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 001/2021-MP/PA, em 15/03/2021, o governo do Pará decretou período de 'lockdown' em Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará, cujo encerramento ocorreu em 29/03/2021. Esclarece que o Decreto Estadual n° 800/2020, reeditado em 31/03/2021, determinou que, findo o 'lockdown', *"as escolas e instituições de ensino em geral ficam autorizadas a realizar as aulas e/ou atividades presenciais a contar de 05 de abril de 2021"*(art.23, §9°). Desta forma, na ausência do impedimento legal, os estabelecimentos de ensino convocaram seus professores para a realização de aulas presenciais a partir de **05/04/2021**, mesmo no maior pico da pandemia com o maior número de contaminações e mortes pela Covid-19 que o Pará e a Região metropolitana já registraram e em pleno colapso do sistema de saúde no Estado do Pará e no Brasil por falta de leitos e insumos hospitalares.

Assevera que, em consequência do trabalho presencial, inúmeros professores/as de diversos estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato demandante vêm se infectando com o NOVO CORONAVIRUS - Covid19, de modo que resta evidente o risco de dano irreparável que a manutenção do atual protocolo implica à saúde dos trabalhadores(as) que laboram nas mesmas unidades em que se verificam casos confirmados de infecção pela COVID19, bem como aos seus respectivos familiares e à sociedade como um todo, pelo que entende demonstrado assim a probabilidade do direito vindicado, bem como o risco da demora na concessão da medida liminar. Outrossim, assevera que presente está o *periculum in mora*, diante do risco iminente a vida dos substituídos e de seus familiares, uma vez que estamos vivendo a fase mais crítica da pandemia - tanto pela velocidade do contágio, como pelo

recorde no número de óbitos, bem como em face do colapso no sistema de saúde -, ocasionada pela COVID -19, nesta capital.

Assim, o requerente pleiteia, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar a **suspensão do retorno dos professores ao trabalho presencial nos Estabelecimentos de Ensino da rede privada de educação na região Metropolitana de Belém e em todo o Estado do Pará durante 30 (trinta) dias, no período de 05 de abril a 04 de maio de 2021**, sendo garantida a obrigação de prestação de todos os serviços docentes de forma on-line, em domicílio, fora do ambiente escolar, a toda comunidade acadêmica, aí incluídas as reuniões pedagógicas e outras previstas no planejamento escolar.

Em caso de descumprimento, pleiteia o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia útil trabalhado de descumprimento de quaisquer das medidas deferidas, a ser revertida para cada trabalhador mantido em trabalho presencial.

#### **Passo a analisar.**

O sindicato autor apresentou a justificativa necessária para apresentação da presente ação, na medida em que é representante dos interesses da categoria dos **Professores e Professoras da rede particular de ensino no Estado do Pará**.

Destarte, a antecipação dos efeitos da tutela tem por finalidade evitar lesões mais graves em face do perigo da demora na concessão da tutela definitiva, proporcionando, pois, o atendimento pronto e imediato da pretensão da parte, através da entrega imediata do bem da vida vindicado, o qual somente ao final lhe seria devido.

Em face da natureza excepcional do instituto e da finalidade, exige-se a configuração rigorosa dos requisitos que lhe são peculiares, os quais estão insculpidos no art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No particular, o sindicato requer que o acionado **SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARA** seja compelido a suspender o retorno ao trabalho presencial dos substituídos que laboram na **rede privada de educação na região Metropolitana de Belém e em todo o Estado do Pará durante 30 (trinta) dias**, em decorrência do agravamento da pandemia do novo CORONAVÍRUS no estado

paraense. Sustenta, na sequência, que, apesar das medidas restritivas impostas pelas autoridades, o trabalho presencial desses profissionais tem acarretado um aumento no número de casos da doença entre os professores da rede privada - elencando, em extensa lista, os nomes dos profissionais doentes em várias escolas privadas desta capital -, destacando o risco a que esses profissionais e, conseqüentemente seus familiares e a sociedade como um todo, estão expostos quando do retorno do trabalho presencial, nada obstante haja a possibilidade da prestação do mesmo serviço de forma remota.

Pois bem.

Consoante amplamente divulgado e vivenciado pela população mundial, a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo CORONAVÍRUS (Covid-19).

Cabe pontuar que "pandemia" é o termo técnico utilizado para quando uma "epidemia" (grande "surto" de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa.

No Brasil, como é de amplo conhecimento, a situação é alarmante, pois sabe-se que estamos passando pela pior fase da pandemia, até então vivenciada, ocasionada pela disseminação do COVID-19, numa crise sanitária sem precedentes, com hospitais em colapso, mortes diárias acima de 3.000, baixa cooperação da população ao isolamento social, lentidão na campanha de vacinação, além do surgimento de novas variantes mais transmissíveis e potencialmente letais, inclusive entre as faixa etárias mais jovens da população. Segundo matéria divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, "*o país apresenta, hoje, a maior alta no número de mortes por COVID-19 entre as dez nações com mais óbitos pela doença*" e, considerando a média móvel, também é responsável por 15% de todos os casos de mortes do mundo.

No Estado do Pará, a situação lamentavelmente segue o ritmo nacional em relação ao número de novos casos, internações e óbitos, vivendo assim, a fase mais crítica da pandemia pelo COVID-19. Foram registrados **10.778 óbitos** até o momento, sendo que a média móvel de mortes diária passou de **46 óbitos, em 01/03**, para **76 mortes por dia em 04/04**, assim como o **número de novos casos** somou **696 nos últimos 7 dias**, em um movimento ascendente e alarmante, segundo dados extraídos da página oficial da Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará (<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>) - **Fonte:**

**Vigilância Epidemiológica - SESPA - Atualizado em 04/04/2021 às 18:00h.**

Sabe-se que a transmissão comunitária implica no aumento do risco para o grupo dos trabalhadores que tem contato próximo com o público em geral, sobretudo àqueles que precisam estar por longos períodos confinados em pequenos espaços, na maioria das vezes em ambiente refrigerado - em cujo cenário, incluem-se os profissionais vinculados à categoria do sindicato autor. Além disso, importa destacar não só o risco de transmissão no recinto escolar, mas também a necessária circulação de pessoas que o retorno das atividades presenciais provoca com o deslocamento de profissionais e crianças em transporte público e privado, propiciando a propagação do vírus entre a população de modo geral.

Destarte, há que se destacar que, embora pesquisas apontem pela segurança no ambiente escolar, com adoção de protocolos de higiene e distanciamento social, o retorno às aulas presenciais, ainda que com um número reduzido de alunos, implica uma maior circulação de pessoas nas ruas e no transporte coletivo, local de alta propagação do vírus, em virtude do número de pessoas confinadas em espaço com ventilação insuficiente. E, em muitos casos, a situação dos professores piora, vez que grande parte ministra aulas em mais de uma escola por dia, cujo deslocamento facilita maior exposição ao vírus.

Neste particular, importa destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os **princípios da precaução e da prevenção**. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social - o que, vale reiterar, não parece estar presente - a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.

Portanto, considerando que estamos vivenciando a fase mais aguda da pandemia, com número de mortes diárias no cenário nacional ultrapassando o patamar de 3.000 e a incapacidade do sistema de saúde **(situação igualmente observada no Estado do Pará, cuja taxa de ocupação de leitos clínicos é de quase 80% e, de leitos de UTI adulto, é de quase 90%, conforme dados divulgados na tarde de ontem, 04/04/2021, pelo governo do Estado em <https://www.covid-19.pa.gov.br>)**, tenho que o retorno presencial das aulas, ainda que com número reduzido e de forma opcional para os alunos, sem evidências científicas sobre o impacto na transmissão do COVID, é medida contraditória e sem motivação válida. Primeiro, porque as aulas virtuais nas instituições de ensino da rede particular, já experimentadas nos últimos 12 meses (de forma

híbrida) e em períodos de 'lockdown' (de forma exclusiva), se mostram perfeitamente viáveis e acessíveis, nada obstante, sabe-se, estejam longe de ser a melhor opção de ensino. Segundo, porque a nova variante do vírus do COVID-19, responsável pela nova onda de contaminação em nosso Estado - que ainda se encontra em 'bandeiramento vermelho' -, tem se mostrado potencialmente mais transmissível e letal.

Deste modo, em que pese o Decreto Estadual nº 800/2020, reeditado em 31/05/2021 tenha autorizado o retorno das atividades presenciais nas escolas e instituições de ensino em geral a partir de 05/04/2020, tendo em vista que os **professores e professoras** estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a contrair o vírus no mister das suas funções profissionais dentro do ambiente escolar, bem como no deslocamento até os locais de trabalho - o que coloca em risco não só esta categoria profissional, como também a população em geral -, é essencialmente prudente manter tais profissionais, neste momento de pico pandêmico, trabalhando apenas de forma remota.

Ademais, a Cláusula 4ª, do Acordo Coletivo da categoria, id cf0ff89, firmado entre o Sindicato requerente e o Sindicato requerido, e que deve ser prestigiada, prevê expressamente que: **"o trabalho do professor, em domicílio, fora do ambiente escolar, realizado a distância durante o período de vigência deste instrumento será a regra, cabendo chamamento do professor para comparecimento presencial ao Estabelecimento de Ensino em situações excepcionais, justificadas pela necessidade imperiosa do trabalho, mediante registro específico."** (**DESTAQUEI**)

Assim, **DEFIRO** a tutela pretendida para determinar que o sindicato requerido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente decisão, **SUSPENDA A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS PROFESSORES (AS) AO TRABALHO PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM E EM TODO O ESTADO DO PARÁ DURANTE 30 (TRINTA) DIAS, NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL A 04 DE MAIO DE 2021**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por substituído, por dia útil trabalhado de descumprimento de quaisquer das medidas deferidas, a ser revertida para cada trabalhador mantido em trabalho presencial, garantindo-se outrossim, a obrigação, por parte dos professores(as), da prestação de todos os serviços docentes de forma on-line, em domicílio, fora do ambiente escolar, a toda comunidade acadêmica, aí incluídas as reuniões pedagógicas e outras previstas no planejamento escolar.

**Dê-se ciência, com urgência, ao sindicato autor dessa**

decisão e ao sindicato requerido para cumprimento da tutela, mediante oficial de justiça, aplicando-se ao prazo o disposto no art. 3º, parágrafo único do Ato 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 5º, §1º, Lei nº 7.347/1985.

Nada mais.

BELEM/PA, 05 de abril de 2021.

DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO  
Juíza do Trabalho Substituta